



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 11040/000.033/90-75

LAM

Sessão de 17 de ABRIL de 1996

ACORDÃO NR. 101-89.654

Recurso nr.: 04.199 - FINSOCIAL - EXS: DE 1985 E 1986

Recorrente : RUBENS PERLEBERG & CIA. LTDA.

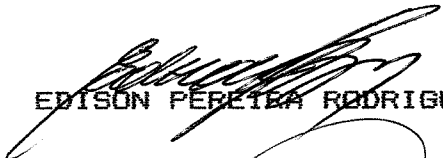
Recorrida : DRF EM PELOTAS - RS

FINSOCIAL/FATURAMENTO - Glosa de custo não pode gerar exigência de Finsocial/Faturamento.

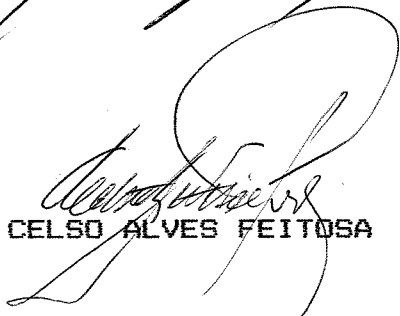
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUBENS PERLEBERG & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de ABRIL de 1996


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDA MARIA MARIA FARONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo : 11040/000.033/90-75
Recurso : 04199
Recorrente : Rubens Perleberg & Cia Ltda
Recorrida : DRF em Pelotas

Acórdão nº 101-89.654

Relatório

Este processo foi relatado quando distribuído ao Segundo Conselho de Contribuinte, que adoto, para completar.

Submetido a julgamento no Segundo Conselho, para juntada da decisão proferida no processo IRPJ, foi transformado em diligência o julgamento.

A fls. 543 se acha o julgado.

A fls. 534 há informe de que houve recolhimento do crédito tributário, com multa de 50% ao invés de 150%.

Analisando o lançamento, constata-se que corresponde ele, por decorrência, ao item 06 do auto de infração IRPJ, que diz respeito a glosa de custos (fls.03).

é o relatório.

Voto.

O recurso é tempestivo.

Há notícia nos autos no sentido de que paga a exigência do Fisco, com redução, por conta da Recorrente, da multa imposta, de 150% para 50%.

É sabido ainda, que uma das formas de extinção do crédito tributário se dá pelo pagamento (art. 156 do CTN), que no caso há de ser integral.

No processo causa, o item 06 do AI, que embasou o lançamento, como dito, diz respeito a glosa de custos. A multa mantida foi de 150%.

Assim, seria, por uma relação de causa e efeito, de se manter a acusação caracterizada na multa agravada.

Contudo, não vejo como glosa de custo possa envolver exigência FINSOCIAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11040-000.033/90-75

Acórdão nº 101-89.654

Posto isto, inobstante o colocado, dou
provimento ao recurso.

É com voto

Celso Alves Feitosa